



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600487-92.2020.6.02.0053 - Campestre - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 RIZONALDO PEDRO DA SILVA VEREADOR

Advogado do(a) RECORRENTE: MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. AVALIAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. INÉRCIA DO PRESTADOR. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral e NÃO CONHECER do recurso eleitoral interposto, por considerar que o recorrente não impugnou direta e especificamente os fundamentos da sentença, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/11/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Rizonaldo Pedro da Silva em face da sentença proferida pelo juízo da 53ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas relativa às eleições de 2020, ocasião em que disputou o cargo de vereador no município de Campestre pelo PL.

De acordo com a sentença recorrida, as contas do recorrente foram desaprovadas sob os seguintes fundamentos:

“ (...) ;

Compulsando os autos, restaram caracterizadas as seguintes irregularidades/inconsistências:

i) O prestador de contas não apresentou o extrato da conta bancária que tem como escopo conferir transparência à movimentação financeira de campanha, de modo a garantir a fiscalização a respeito da arrecadação e gastos e sua conformidade. Todavia, por meio do extrato eletrônico, extraído do SPCE WEB, foi possível analisar a movimentação financeira.

ii) OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA RECIBO	NOTA FISCAL	OU VALOR (R\$) ¹	% ²	FONTE INFORMAÇÃO	DA
18/11/2020	14.397.364/0001-61	J. WALKER LOPES FERREIRA GRAFICA	64		220,00	11,00	NFE	

Ademais, a despesa mencionada acima, referente à aquisição de material gráfico, não fora localizada no extrato eletrônico, extraído do SPCE WEB e juntado aos autos, nem informada na prestação de contas, demonstrando que houve a movimentação de recursos financeiros que não circularam pela conta específica de campanha para pagamento da referida despesa, em desrespeito ao art. 14 da Resolução TSE N° 23.607/2019.

iii) ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 11 (onze) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais.

iv) RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CADÚNICO, realizado em 21/12/2020, foi identificado o recebimento DIRETO de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação:

DATA DA APURAÇÃO	RECIBO ELEITORAL ¹	CPF	DOADOR	VALOR R\$	PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020	228881327081AL000002E	708.077.224-99	JULIANA FERREIRA DA SILVA	1.000,00	BENEFICIARIO DO AUXILIO EMERGENCIAL

Tratando-se de pleito municipal em Zona Eleitoral compostas por cidades com pequeno número de eleitores e pouca movimentação de recursos, verifica-se que não há como ser menos rigoroso quanto ao dever dos candidatos de zelar pela higidez de suas contas.

Deste modo, as contas de campanha não atendem aos padrões compatíveis com o rigor técnico exigido pela legislação eleitoral, devendo ser rejeitadas.

3. Dispositivo (art. 489, III do CPC/2015).

Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I do CPC/2015) para julgar as contas desaprovadas, diante da existência de irregularidades que comprometem a lisura e a confiabilidade das contas, com fundamento no art. 30, III da Lei nº 9.504/1997 e art. 74, III da Resolução nº 23.607/2020 do TSE”.

Consignou o juízo sentenciante que o candidato teve oportunidade de sanar as falhas mas deixou o prazo fluir sem apresentar os documentos requisitados.

O recorrente, em suas razões recursais, sustenta, em preliminar, a nulidade da sentença recorrida ao argumento de violação ao princípio da motivação das decisões judiciais. No mérito, sustenta a transparência em sua prestação de contas quanto aos efetivos gastos e origens de recursos, a ensejar a aprovação de suas contas de campanhas em face da ausência de irregularidade comprometedora da confiabilidade das contas.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença e pelo não conhecimento do recurso interposto, pois o arrazoado do recorrente não enfrentou os fundamentos da desaprovação das suas contas. Para a Procuradoria Regional Eleitoral as razões recursais são genéricas e não buscam justificar, esclarecer ou afastar as irregularidades identificadas na prestação de contas, ferindo o princípio da dialeticidade.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Rizonaldo Pedro da Silva em face da sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas da campanha eleitoral de 2020.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal; a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*; além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie.

Entretanto, existe fato impeditivo que representa obstáculo à faculdade recursal da parte interessada. Verifico que carece pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, em razão da não observância do princípio da dialeticidade.

Desse modo, posto que NÃO atendidos todos os requisitos de admissibilidade, impossível conhecer do recurso. Explico!

Tanto o recorrente quanto o Ministério Público Eleitoral suscitaram questões preliminares ao mérito.

O recorrente, em suas razões recursais, sustenta que o julgado padeceria de vício de nulidade por deficiência de fundamentação. Por outro lado, o Ministério Público Eleitoral sustenta que as razões recursais são genéricas e não buscam justificar, esclarecer ou afastar as irregularidades identificadas na prestação de contas, ferindo o princípio da dialeticidade.

Cumpra-me analisar, por imperativo lógico, primeiramente, a preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral pois o seu acolhimento acarreta, necessariamente, a prejudicialidade da questão suscitada na peça recursal do recorrente.

Assim, adianto, de logo, que assiste razão ao Ministério Público Eleitoral. Em face disso, declaro prejudicada a análise da preliminar suscitada pelo recorrente de nulidade da sentença por deficiência de fundamentação.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso interposto, pois o arrazoado do recorrente não enfrentaria os fundamentos da desaprovação das suas contas. A Procuradoria Regional Eleitoral sustenta que as razões recursais são genéricas e não buscam justificar, esclarecer ou afastar as irregularidades identificadas na prestação de contas, ferindo o princípio da dialeticidade.

Consoante se extrai da simples leitura do fragmento da sentença transcrito no relatório, embora tenha sido proferido ato decisório conciso, dele se podem extrair, com clareza, as razões que levaram à desaprovação das contas.

O Juiz Eleitoral da 53ª Zona transcreveu as falhas apontadas no parecer conclusivo (ausência de extratos; omissão de gastos eleitorais; desrespeito ao prazo para abertura da conta bancária e recebimento de doação financeira realizada por beneficiários do auxílio emergencial), concluindo que “as contas de campanha não atendem aos padrões compatíveis com o rigor técnico exigido pela legislação eleitoral, devendo ser rejeitadas”.

Constata-se, ademais, que o julgador fez uso, em suas razões de decidir, do teor do Parecer Conclusivo (id. 9782145). Também na peça técnica em questão foram apontadas especificamente as falhas supratranscritas, com relação às quais houve oportunidade para que o prestador das contas pudesse saná-las ou justificá-las.

Não por outro motivo foi que o Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido de que:

“Aliás, vê-se do arrazoado que o Recorrente também não enfrenta os fundamentos da desaprovação das suas contas. Suas razões recursais são genéricas e não buscam justificar, esclarecer ou afastar a irregularidade identificada na prestação de contas.

Ao contrário, o Recurso combate um suposto “atraso na entrega dos relatórios financeiros e Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época”, que sequer serviu de fundamento para a sentença combatida.

Reza o art. 932, III, do CPC/2015, que incumbe ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado **ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**”. Assim, vê-se que as razões de recurso não guardam relação com a realidade dos autos, na medida em que o Recorrente desconsidera a fundamentação da sentença e não impugna especificamente os motivos lá expostos. (destaque constante do original).

O recorrente, portanto, não se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente a decisão recorrida. Em vez disso, de forma absolutamente genérica e sucinta, fez menção que as falhas seriam ínfimas e irrisórias, sem ao menos discriminar as irregularidades que macularam suas contas. Articula que tais falhas em suas contas estariam sanadas pela apresentação de documentos que não acompanharam o recurso (e nem poderiam), mas não as individualiza e nem demonstra o alegado.

Registre-se, ainda, que o recorrente não se pronunciou sobre a preclusão em suas razões. Desse modo, não há justificativa plausível nos autos para o não atendimento das diligências determinadas pelo Juízo de 1º grau no prazo legal.

Vê-se do arrazoado que o recorrente não enfrenta os fundamentos da desaprovação das suas contas. Além de suas razões recursais serem genéricas, não buscam justificar, esclarecer ou afastar a irregularidade identificada na prestação de contas.

Assim, da análise de tais argumentos recursais, evidencia-se que não guardam relação com a realidade dos autos, não coincidem com os motivos que conduziram à desaprovação das contas, na medida em que o recorrente

desconsidera a fundamentação da sentença e não impugna especificamente os motivos lá expostos, conforme se pode concluir da leitura da sentença recorrida.

A bem da verdade, é forçoso concluir que o recorrente não impugnou direta e especificamente os fundamentos da sentença. Muito pelo contrário, apresentou recurso lançando mão de razões absolutamente genéricas e imprecisas, a demonstrar, quiçá, uma peça padronizada e, portanto, imprestável ao presente caso.

Nesse contexto, entende-se que a conduta do recorrente não se coaduna com o princípio da dialeticidade, que impõe um ônus de impugnação recursal específica por parte de quem pretende obter a reforma de determinada decisão judicial, e que é acolhido pela jurisprudência dos tribunais superiores, como se pode extrair, exemplificativamente, dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. **Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade, segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.** 5. Agravo regimental não provido. (STF - 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 - DJE de 28-03-2012)". (Grifos acrescidos).

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA L DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Agravo Interno deixou de infirmar o fundamento da decisão recorrida de que decisões monocráticas proferidas por Tribunais não eleitorais não se prestam para demonstrar divergência jurisprudencial. **Na linha do que já decidiu esta Corte, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos** (AgR-AI 231-75/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.8.2016). (...) 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12851, Acórdão de 28/11/2016, Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016)." (Grifos acrescidos).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. **FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.** INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. VÍCIOS INSANÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. **O ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do seu agravo é do agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do decisum monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."** Precedentes: AgR-AI nº 220-39/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26.8.2013 e AgR-AI nº 134-63/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.9.2013. **2. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob**

pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 23175, Acórdão de 12/04/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2016, Página 205-206)" (Grifo acrescido).

Também o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas já teve a oportunidade de, à unanimidade de votos, deixar de conhecer de recursos eleitorais em virtude de ofensa ao princípio da dialeticidade. Seguem alguns julgados:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. INTIMAÇÃO DO PRESTADOR. NÃO COMPARECIMENTO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE EXISTÊNCIA DE FALHAS MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO. (TRE-AL - Recurso Eleitoral N° 359-72.2016.6.02.0050 - Relator(A): Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo. julgado em: 19/06/2017 Publicado no DEJEAL de nº 65, em 21/06/2017)." (Grifo acrescido).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A VEREADORA. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. INTIMAÇÃO DA PRESTADORA. NÃO COMPARECIMENTO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE EXISTÊNCIA DE FALHAS MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO. (TRE-AL - Recurso Eleitoral N° 357-05.2016.6.02.0050 - Relator(A): Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo. julgado em: 19/06/2017 Publicado no DEJEAL de nº 65, em 21/06/2017)." (Grifo acrescido.)

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO E VICE-PREFEITO. MUNICÍPIO LIMOEIRO DE ANADIA/AL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. IRRESIGNAÇÃO DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO. (TRE-AL - Recurso Eleitoral N° 87-23.2016.6.02.0036 - Limoeiro De Anadia - Al - Relator(A): Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo. julgado em: 06/04/2017 (sessão N° 27/2017). (DEJEAL) de nº 65, em 10/04/2017)." (Grifo acrescido.)

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA. CARGO DE VEREADOR. REVISÃO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. NÚMERO DE VAGAS DE VEREADOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DO JULGADO. VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA DIALETICIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. (Recurso Eleitoral nº 20-17.2013, Acórdão de 24/03/2014, Relator(a) Des. Eleit. FREDERICO WILDSON DA SILVA LACERDA DANTAS, Publicação DJE de 26/03/2014)." (Grifo acrescido.)

Ademais, como bem assentado pelo TSE, no verbete de Súmula nº 26, “é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.”

Diante do exposto, na esteira do entendimento já sumulado do Tribunal Superior Eleitoral e da pacífica jurisprudência desta Corte Regional Eleitoral, em virtude da ausência de impugnação específica, com ofensa ao princípio da dialeticidade (arts. 932, III, c/c 1.010, incisos II e III, do CPC), acolho a preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral e NÃO CONHEÇO do recurso eleitoral interposto, por considerar que o recorrente não impugnou direta e especificamente os fundamentos da sentença.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**

Relator